



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI Nº 7.355 /

ESTABELECE A OBRIGATORIEDADE DE SEREM FRANQUEADAS AO CONSUMIDOR, A COZINHA E OUTRAS DEPENDÊNCIAS DE RESTAURANTES, HOTÉIS E SIMILARES SEDIADOS NO MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Ficam obrigados os proprietários de restaurantes, hotéis e similares situados no Município de Poços de Caldas, por si e seus prepostos, a permitir o acesso de seu público consumidor a cozinha e outras dependências desses estabelecimentos, onde são preparados e armazenados os alimentos oferecidos ao consumidor, sem prejuízo da competência legal do órgão municipal encarregado da Vigilância Sanitária do Município.

§ 1º- Fica obrigada a Vigilância Sanitária do Município, por intermédio da Secretaria Municipal da Saúde, encaminhar cópias do Auto de Infração à Secretaria Municipal de Turismo e Cultura e ao PROCON, para providências em suas áreas de competência.

§ 2º - Para efeito de conhecimento sobre o direito instituído por esta lei, todo estabelecimento deverá colocar placa convidando o consumidor a visitar suas instalações.

Art. 2º - O consumidor ao qual for negado o direito de acesso previsto no artigo anterior, poderá comunicar o fato à Vigilância Sanitária, órgão da Secretaria Municipal da Saúde, por representação oral ou escrita, ratificada por duas testemunhas.



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI Nº 7.355 - fls. 2

Art. 3º - Verificada a infração que alude o artigo 2º, será aplicada multa correspondente a 100 Ufirs ao proprietário do restaurante, hotel ou similar.

§ 1º - O preposto responsável pelo estabelecimento responde solidariamente com o proprietário, pelo pagamento da multa estipulada no caput deste artigo.

§ 2º - Na reincidência, a multa será aplicada em dobro.

Art. 4º - Após a entrada em vigor desta lei, fica o Sr. Prefeito Municipal autorizado a fazer uma ampla campanha pelos meios de comunicação da cidade sobre a lei, e também enviar cópias destas aos estabelecimentos abrangidos no artigo 1º.

Art. 5º - A presente lei será regulamentada pelo Poder Executivo, no prazo máximo de 60 dias.

Art. 6º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 7º - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇOS DE CALDAS, 27 DE DEZEMBRO DE 2000


GERALDO THADEU P. DOS SANTOS
Prefeito Municipal

Publicado no "Jornal da Cidade", edição nº 2583, de 28/12/00